



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N^º 009/2025-

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, O PROGRAMA “MEU BAIRRO EM ADORAÇÃO” INSTITUÍDO PELA LEI 3.246, DE 2024.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MAICON SIQUEIRA – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa incluir no calendário oficial do Município a data do programa “meu bairro em adoração”.

Pelo projeto então referida data ficaria incluída no Calendário Oficial do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.042 de 18 de novembro de 2021, instituído pela Lei 3.246, de 25 de junho de 2024.

Pelo projeto de lei ainda, o programa poderá ser realizado mensalmente de acordo com o planejamento anual dos organizadores do evento.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

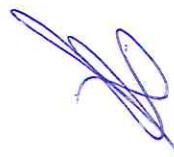
- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

O Projeto de lei visa a inclusão no calendário oficial do município de datas para realização do projeto “meu bairro em adoração”, aprovado pela lei municipal nº 3.246, de 2024, que poderá ser realizado uma vez por mês. Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

f

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que a inclusão de data para realização de evento religioso está prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.042/2021 que instituiu o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens, Data comemorativas, inclusive de eventos religiosos.

III –LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 14 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139